



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

LEI Nº 1334

PUBLICADO _____
EDIÇÃO Nº _____
DE _____ / _____ / _____

SÚMULA: "ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° 335, DE 27 DE JANEIRO DE 1975 (CÓDIGO DE POSTURA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º A letra "c" do Artigo 57, passa a ter a seguinte redação:

"c – a propaganda realizada com alto falantes, bandas de musica, tambores, cornetas, fanfarras, etc., sem prévia licença da Prefeitura;".

Art. 2º O Artigo 57, passa a vigorar com a inclusão da letra "g", e do Parágrafo Único e incisos, com a seguinte redação:

"g – musica excessivamente alta, proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais, outros estabelecimentos ou instituições.

Parágrafo Único – Exetuam-se das proibições deste artigo:

I – sirenes de veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Policias Civil e Militar, quando em serviço.

II – apitos de rondas e guardas policiais;

III – alto falantes destinados a propaganda de partidos políticos, na forma da legislação eleitoral;

IV – alto falantes destinados a transmissão de ato de culto religioso e músicas sacras e de reuniões cívicas ou solenidades públicas, nos locais de sua realização, desde que com volume de até sessenta e cinco decibéis na curva "A", até às 22:00 horas.

Art 3º É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído acima de quarenta decibéis, antes das 07:00 horas e depois das 22:00 horas, em um raio inferior a cem metros de hospitais, escolas, asilos, casas de repouso, bibliotecas e residências.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Art. 4º A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões e critérios determinados neste artigo.

Parágrafo Único – Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para os fins deste artigo, os sons e ruídos que:

I – atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som de mais de dez decibéis, na curva A, acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego de veículos;

II – independente do ruído do fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de quarenta decibéis, na curva A, após as 22 horas.

III – para medição dos níveis de som considerados nesta seção, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo um metro e cinqüenta centímetros da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de um metro e vinte centímetros do solo ou no ponto de maior nível de intensidade de sons e ruídos do edifício reclamante.

IV – o microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, um metro e vinte centímetros de quaisquer obstáculos, bem como garnecido com tela de vento;

V – os demais níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta seção atenderão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e serão medidos por decibelímetro padronizado pela Prefeitura.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais que utilizarem qualquer fonte fixa de emissão sonora, para propaganda ou publicidade de seus produtos ou serviços, deverão manter tal equipamento circunscrito às respectivas dependências, observando um recuo mínimo de 3 (três) metros do alinhamento predial.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 18 de março de
2002.

leu, r.p. 17
Carlos Hugo Wolff Von Graffen
Prefeito Municipal